



**CTA - Confederação das Associações
Económicas de Moçambique**

Parecer do Sector Privado sobre Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda de Bens e Recuperação de Activos

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O desenvolvimento dos crimes económicos e em particular os crimes de branqueamento de capitais que tendem a ser cada vez mais transnacionais, impõe que o nosso sistema regulatório e de justiça se prepare para que, de fora sistemática e estruturada, se encontre os meios adequados não só para combater esses tipos de crimes mas acima de tudo para que tenha instrumentos normativos que desincentivem a prática de tais actos.

Assim, urge preparar os meios materiais e humanos necessários para enfrentar o combate a essa enfermidade social e procurar através da Lei preencher todas as omissões e lacunas que o nosso quadro legal demonstra para um combate eficaz e aplicação de medidas adequadas aos prevaricadores.

Submetida a proposta de Lei a nossa apreciação, da análise cabe-nos tecer as seguintes considerações:

1. Antes de entrarmos nos aspectos do conteúdo da proposta importa referir que a eficácia e eficiência da Lei a aprovar, deve passar, necessariamente, pela existência:

- 1.1. de pessoal especializado, devidamente preparado tanto na prevenção como na repressão do crime organizado;
- 1.2. um sistema de controlo financeiro e administrativo coordenado;
- 1.3. mecanismos adequados de cooperação nacional e internacional das autoridades judiciais, policiais e financeiras;
- 1.4. disponibilização de informações em tempo real;
- 1.5. celeridade dos processos judiciais,
- 1.6. de um sistema eficiente de recuperação de activos ilícitos, tanto em Moçambique como no estrangeiro.

2. Deste modo, parece assim importante realçar esses aspectos na lei, visitar e ajustar a legislação conexas, revogando expressamente o que deva sê-lo, assim como detalhar melhor algumas das questões a serem regulamentadas.

Após esta pequena nota de contexto que corresponde a primeira secção, é feita a análise do instrumento na generalidade na secção 2 sendo que, a análise na especialidade (artigo por artigo), é feita na secção 3.

II. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

No que respeita às instituições especialmente dedicadas à recuperação de activos (Gabinete de Recuperação de Activos e Gabinete de Administração de Bens), não parece necessária a criação de duas instituições como se propõe, sendo suficiente uma para começar, até tendo em conta razões orçamentais e de recursos humanos.

Sugere-se que sejam fixadas na lei as principais atribuições dessa instituição e a quem fica subordinada, por exemplo, analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas e métodos eficazes e eficientes de identificação dos verdadeiros proprietários de bens móveis e imóveis, bem como estabelecer um sistema de estatística nacional relacionado com os bens apreendidos, contas bloqueadas *etc.* Seria assim nessa base que o Conselho de Ministros iria regulamentar este e outros aspectos da lei a ser aprovada.

No que respeita à informação financeira, em especial sobre o crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, a proposta não faz nenhuma menção ao papel do GIFiM (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique) que é o órgão que controla as comunicações de operações suspeitas e outras informações obrigatórias feitas pelas instituições financeiras e outras entidades (casinos, seguradoras, imobiliárias e outras) que constam da Lei sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais. Atestamos que o controlo de informação deveria, talvez, estar concentrado no GIFiM pelas especificações e a disponibilidade de dados que este já tem resultante da aplicação da Lei sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais.

III. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Artigo 1 (Definições)

Mostra-se necessário incluir uma alínea sobre a protecção das testemunhas e colaboradores na fase de investigação e processo-crime. A Lei sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, já se refere a esta matéria, mas era importante voltar a incluir pela relevância e seriedade da mesma e mesmo porque experiencias já nos demonstraram a perigosidade das redes envolvidas nestes tipos de crimes.

Artigo 4 (Quebra de Segredo)

Número 3:

Relativamente a possibilidade de o Ministério Público, por simples despacho (ainda que fundamentado), ordenar a cessação do segredo profissional a que se encontram adstritos os sujeitos mencionados no artigo 4º nº 1 da Proposta de Lei, e, para evitar arbitrariedades, propõe-se que o despacho que ordena a cessação do sigilo, seja da competência de um Juiz (v.g., de instrução). Este procedimento sugestionado está em consonância com o disposto, designadamente, nos artigos 9 e 159, ambos do Código do Processo Penal, sem prejuízo de tal diligência poder ser requerida pelo Ministério Público.

Número 7:

O acesso por banda dos órgãos de polícia criminal com competência para a investigação deverá depender da prolação do despacho fundamentado a que se refere o artigo 4º nº 2 da Proposta de Lei.

Artigo 5 (Procedimento relativo a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica)

Número 6:

Neste número destaca-se a ausência de prazo para a prestação de informação por banda do Banco de Moçambique. As possíveis soluções podem ser: i) a proposta de lei prever um prazo para a prestação da informação ou ii) o despacho emitido pela autoridade judiciária ser acompanhado da indicação desse prazo.

Artigo 6 (Controlo de Contas Bancárias e Contas de Pagamento)

Não está claro se este controlo abrange somente as contas das pessoas suspeitas ou acusadas dos crimes elencados no artigo 3 ou também às pessoas com elas relacionadas (e.g. cônjuges, familiares, sócios, etc.). Julgamos pertinente estabelecer as balizas do exercício, pelo juiz, deste poder de controlo das contas bancárias e de pagamento, mesmo para evitar arbitrariedades.

Número 1:

Julgamos que deve haver clareza sobre quem recai a responsabilidade de fazer controlo das contas indiciadas, das tentativas de movimentação das contas, devendo se explicitar se será da autoridade judiciária, da polícia criminal ou se ainda das instituições financeiras.

Número 2:

Uma vez que o artigo 4 impõe, para a quebra de sigilo, uma ordem da autoridade judiciária titular da direcção do processo (juiz, juiz da instrução criminal e o Ministério Público), mediante despacho fundamentado, sugerimos que o controlo de contas previsto neste artigo 6 seja ordenado pelas mesmas autoridades.

Número 3:

Devido a sensibilidade dos dados e pela necessidade de protecção às testemunhas e colaboradores no processo de investigação, a informação devia ser prestada ao juiz de instrução ou de causa sendo que a Polícia de Investigação Criminal teria acesso através destes após protocolo. Nestes termos a redação deste número seria:

O despacho referido no número anterior identifica a conta ou contas abrangidas pela medida, o período da sua duração e a autoridade judiciária (juiz da causa ou instrução) responsável pelo controlo.

Número 5:

Não define se o prazo de 48 horas para a cessação da suspensão conta a partir da “tentativa de movimentação” ou do reporte á autoridade judiciária.

Artigo 8 (Perda de Instrumentos)

Número 1:

A perda de instrumentos a favor do Estado mencionados neste número não deve ser relativo a perpretação de qualquer facto ilícito típico, mas sim, - apenas -, os taxativamente elencados no artigo 3º da proposta da Lei por forma a garantir objectividade no apuramento desses instrumentos, bem como garantir aos cidadãos a segurança jurídica e evitar subjectividades que poderão abrir espaço para oportunistas e fomento a actos de corrupção. Assim a redação seria:

“São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos usados ou destinados a serem usados na perpretação de facto ilícito descrito no artigo 3, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos descritos no artigo 3 ou outros típicos.”

Número 2:

Julgamos ainda que o número 2 deste artigo devia ser mais específico, referindo-se a recuperação dos instrumentos e bens a favor do Estado para os casos em que por razão de morte dos autores ou indiciados, estes não possam ser punidos pelo facto criminal cometido.

Ademais, entendemos que a perda a favor do Estado de bens que tenham sofrido transformação ou reinvestimento, tal perda devia ser proporcional ao crime cometido e danos emergentes, expurgando-se, deste modo, tudo o que, não se comprovar ter sido resultado efectivo de actos ilícitos.

Número 3:

É preciso criar mecanismos para que no caso de substituição da apropriação dos instrumentos a favor do Estado, pelo pagamento ao mesmo do respectivo valor, atinja-se a finalidade do preceito

(cf., 8º nº 1), ou seja, para que estes deixem de constituir perigo para as pessoas, a ordem pública e a moral ou para o cometimento de novos crimes.

Artigo 10 (Instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro)

Numero 2 alínea a):

Mostra-se pertinente retirar a expressão entre vírgulas ‘de forma censurável’ porque abre espaço para interpretações sobre o que pode, ou não, ser considerado censurável.

2.

a) o seu titular tiver concorrido para a sua utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios.

Artigo 11 (Pagamento diferido ou prestação e atenuação)

Número 1:

No que diz respeito à possibilidade de pagamento em dinheiro ao Estado nos casos em que não seja possível a apreensão dos bens em espécie, sugerimos que a Lei ou o Regulamento (se aplicável) especifiquem, de forma clara, as condições de avaliação dos referidos bens e as entidades responsáveis, para a determinação do seu contra valor, por forma a evitar avaliações arbitrárias, dúbias ou excessivas.

Número 2:

Os conceitos “injusta” ou “demasiado severa” através dos quais se pode atenuar o valor do instrumento, produto ou vantagem apurado para compensação ao Estado, são manifestamente vagos e imbuídos de muita subjectividade. Ademais, é preciso fazer correção da palavra “socioeconomica” para “sócio-económica”.

Artigo 13 (Perda de Bens)

Número 2:

Em observância ao princípio da não retroactividade das leis, julgamos não fazer muito sentido a consagração da possibilidade de a perda dos bens a favor do Estado retroagir para 5 anos anteriores a constituição como arguidos. A data da prática efectiva do crime deve constituir o marco e também a data de base para a contagem da prescrição do procedimento criminal.

É preciso estabelecer limites entre o património constituído antes da prática do acto ilícito os constitutivo do crime ou comprovadamente resultante do crime, julgamos, por estas razões, e mesmo para evitar subjectividades, que a redacção deve ser melhorada.

Por outro lado, entendemos que deviam ser expurgados desta lei os crimes económicos cuja legislação específica já estabelece mecanismos punitivos, como é o caso de fraudes fiscais, sob pena de se punir o cidadão duas vezes pela mesma infracção e o campo de penalização, mesmo

na recuperação de activos, extravasar muito os limites razoáveis do dano causado a economia ou ao Estado.

Artigo 15 (Prova)

Número 3:

Porque o indiciado pode adquirir bens licitamente, mesmo um dia antes da prática do crime, propomos que o período que deve marcar a presunção de que os bens podem advir da prática de actos criminais, deve ser o da referência ao facto criminoso, assim:

a)...

b) estavam na titularidade do arguido antes da data do cometimento do crime de que é acusado.

O mesmo pode ser concluído em relação ao disposto no número 8 deste artigo.

Por outro lado, e de modo assegurar a devida defesa do arguido e mesmo a criar segurança jurídica, propõe-se que a investigação patrimonial seja encerrada na instrução preparatória ou, até antes da produção da sentença e mesmo porque a aparecer depois da sentença, pelo princípio do contraditório iria conduzir a reabertura do processo e isso poderia conduzir, por outro lado, a que se perpetuem processo, contrariando o princípio da celeridade da justiça que muito se almeja.

Pela sensibilidade das matérias nelas vertidas e mesmo de modo a permitir uma melhor e profunda análise das implicações dos direitos envolvidos em causa, recomenda-se que seja feito um trabalho técnico para evitar, com a implementação desta Lei, a colisão de direitos e a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, donde o património e a propriedade privada tem tutela constitucional. Deve-se procurar estabelecer uma norma que não venha, logo *a priori*, suscitar graves problemas jurídicos na sua implementação.

Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!